SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240574 - PE (2026/0237761-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEMMERSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO JORGE SILVA FERNANDES - PE062784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA E PAUTA DESIGNADA. ART. 429 DO CPP. PREFERÊNCIA AO RÉU PRESO. GESTÃO POR ANTIGUIDADE DOS FEITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública, em razão de elementos concretos do delito de homicídio qualificado, consistente na execução da vítima com disparos de arma de fogo por motivo de ciúmes, com emprego de recurso que dificultou a defesa. Adequação aos requisitos do art. 312 do CPP.

2. A alegação de excesso de prazo não prospera quando o processo tramita regularmente, com decisão de pronúncia e sessão do Tribunal do Júri designada para data próxima, incidindo a orientação da Súmula 21/STJ.

3. A preferência legal do réu preso prevista no art. 429 do Código de Processo Penal foi harmonizada com a gestão de pauta por antiguidade dos feitos, devidamente fundamentada e ausente paralisação indevida.

4. A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica revogação automática da prisão preventiva, exigindo demonstração da insubsistência dos requisitos da medida. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59767451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d40548ac-8f88-4318-a087-31e21b0d810c

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d40548ac-8f88-4318-a087-31e21b0d810c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240574 - PE (2026/0237761-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEMMERSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO JORGE SILVA FERNANDES - PE062784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA E PAUTA DESIGNADA. ART. 429 DO CPP. PREFERÊNCIA AO RÉU PRESO. GESTÃO POR ANTIGUIDADE DOS FEITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública, em razão de elementos concretos do delito de homicídio qualificado, consistente na execução da vítima com disparos de arma de fogo por motivo de ciúmes, com emprego de recurso que dificultou a defesa. Adequação aos requisitos do art. 312 do CPP.
2. A alegação de excesso de prazo não prospera quando o processo tramita regularmente, com decisão de pronúncia e sessão do Tribunal do Júri designada para data próxima, incidindo a orientação da Súmula 21/STJ.
3. A preferência legal do réu preso prevista no art. 429 do Código de Processo Penal foi harmonizada com a gestão de pauta por antiguidade dos feitos, devidamente fundamentada e ausente paralisação indevida.
4. A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica revogação automática da prisão preventiva, exigindo demonstração da insubsistência dos requisitos da medida. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEMMERSON DA SILVA SANTOS contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0005549-98.2026.8.17.9000) (e-STJ fls. 244/250).

Documento eletrônico VDA59767807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9c15248c-e53c-4781-978c-8208cc622d9c

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em 20/6/2023 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), foi pronunciado em 29/10/2025 e teve sessão do Tribunal do Júri designada para 10/9/2026 (e-STJ fls. 244/249).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, alegando excesso de prazo, ausência de fundamentação contemporânea da prisão preventiva e violação ao art. 429, II, do Código de Processo Penal, por inversão da ordem legal de julgamento (e-STJ fls. 244/245). O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 124/125).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as alegações de excesso de prazo, falta de contemporaneidade e inobservância da preferência legal do réu preso, além da insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 244/245).

A decisão agravada conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, assentando a idoneidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a tramitação regular do feito, a incidência da Súmula 21/STJ e a designação do Júri para data próxima (e-STJ fls. 249/250).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 255/261), a defesa sustenta a natureza cogente do art. 429 do CPP, afirma que o risco de prescrição de réus soltos não constitui motivo relevante para afastar a preferência legal, aponta vedação à dupla valoração de elementares do tipo penal para justificar a prisão preventiva e aduz que a proximidade da data do Júri não sana a ilegalidade, havendo desproporcionalidade concreta, agravada pelas condições do Presídio de Igarassu/PE.

Requer a retratação para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento colegiado para reconhecer a cogência do art. 429 do CPP, afastar o risco de prescrição como motivo relevante, declarar a inidoneidade da fundamentação e revogar a prisão preventiva, ou determinar a reorganização imediata da pauta do Júri com prioridade ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59767807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9c15248c-e53c-4781-978c-8208cc622d9c

A decisão agravada assentou a idoneidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no modus operandi, bem como afastou a tese de excesso de prazo, diante da regular tramitação do feito, da decisão de pronúncia e da designação de sessão do Júri para data próxima (e-STJ fls. 249/250). Não se verifica motivo para reforma.

Quanto à alegada natureza cogente do art. 429 do Código de Processo Penal, a literalidade do dispositivo indica que "Art. 429. Salvo motivo relevante devidamente fundamentado, terão preferência nas pautas dos julgamentos do Tribunal do Júri os processos dos réus presos." (e-STJ fl. 256).

No caso, o Tribunal a quo registrou que a organização da pauta observou o critério da antiguidade dos processos, considerados os fatos de 2017 e 2020 nos feitos pautados e o fato de 2022 no presente caso, além de que a defesa não demonstrou paralisação indevida do feito (e-STJ fls. 124/125).

A decisão agravada corroborou a inexistência de desídia, destacando a sequência processual regular — recebimento da denúncia e decretação da preventiva em 13/1/2023, prisão em 8/6/2023, pronúncia em 29/10/2025 e júri designado para 10/9/2026 —, concluindo não haver desproporcionalidade ou ofensa à razoável duração do processo (e-STJ fls. 249/250).

Nesse contexto, não se evidencia constrangimento ilegal decorrente da gestão de pauta, sendo inadequado, na via eleita, substituir o juízo de conveniência administrativa por entendimento que desconsidere a fundamentação específica constante do acórdão e das informações prestadas.

No que toca ao argumento de que o "risco de prescrição de réus soltos" não constitui motivo relevante apto a afastar a preferência, a Corte estadual consignou expressamente a justificativa de antiguidade dos feitos pautados e a ausência de paralisação do processo, além da incidência da Súmula 21/STJ após a pronúncia (e-STJ fls. 124/125 e 248).

A decisão agravada, por seu turno, reafirmou a inexistência de retardo abusivo ou injustificado, com tramitação regular e sessão marcada para data próxima, o que afasta a configuração de excesso de prazo (e-STJ fls. 249/250). À luz dessa moldura, não há ilegalidade a sanar.

A tese de vedação à dupla valoração de elementares do tipo qualificado não prospera. A manutenção da preventiva apoiou-se na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, extraídos do modo de execução e do motivo do crime, elementos

Documento eletrônico VDA59767807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9c15248c-e53c-4781-978c-8208cc622d9c

que revelam periculosidade acentuada e justificam a cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 246/247).

A decisão agravada bem registrou que a "gravidade concreta da ação" e o *modus operandi* são fundamentos aptos à custódia, consoante julgados: HC n. 126.756/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015 ("se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente […] está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar"); HC n. 296.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 4/9/2014 ("se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública") (e-STJ fl. 247). Nessa linha, não se cuidou de valorar abstratamente qualificadoras para agravar pena, mas de aferir fatos concretos do delito para fins cautelares, conforme a jurisprudência desta Corte.

A alegação de que a proximidade da data do Júri não sanaria ilegalidade e que a prisão se prolonga de modo desproporcional também não se sustenta. A decisão agravada pontuou que a aferição de excesso de prazo não decorre de soma aritmética, mas de juízo de razoabilidade que considere as peculiaridades do caso, reconhecendo, à vista da instrução encerrada, da pronúncia e do agendamento do julgamento, a inexistência de retardo abusivo (e-STJ fls. 248/250).

Ademais, destacou-se que a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automática revogação da preventiva, exigindo demonstração da insubsistência dos requisitos, nos termos da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.581 e 6.582 (RHC n. 228.176/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24/3/2026) (e-STJ fl. 250). Não houve demonstração de que, no estágio atual, tenham se esvaído os fundamentos da custódia.

No que se refere às condições do Presídio de Igarassu/PE, embora a defesa descreva relatório de inspeção da Defensoria Pública estadual (e-STJ fls. 257/258), não há nos autos elementos que infirmem os requisitos cautelares concretamente afirmados pelas instâncias ordinárias nem que autorizem, por si, a revogação da medida extrema. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, e a decisão agravada, com base no histórico do feito e na fundamentação do decreto prisional e da pronúncia, concluiu pela suficiência da motivação para a garantia da ordem pública, reputando inadequadas medidas alternativas (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro

Documento eletrônico VDA59767807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9c15248c-e53c-4781-978c-8208cc622d9c

Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022) (e-STJ fl. 247). A desconstituição desse juízo demandaria exame fático-probatório incompatível com a sede.

Por fim, não procede a pretensão de reconhecer constrangimento ilegal por violação à preferência legal ou por excesso de prazo, quando o processo teve andamento regular, com decisão de pronúncia e sessão pautada, e a prisão preventiva se mantém apoiada em fundamentos concretos ligados à ordem pública, consoante julgado desta Corte já referido (RHC n. 228.176/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24/3/2026) (e-STJ fl. 250).

Nessa conformidade, preserva-se a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9c15248c-e53c-4781-978c-8208cc622d9c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0237761-5

AgRg no RHC 240.574 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002538820238172990 00055499820268179000 2538820238172990 55499820268179000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WEMMERSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO JORGE SILVA FERNANDES - PE062784
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	RHENAN VINICIUS TAVARES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Objetos de Cartas Precatórias Criminais - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEMMERSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO JORGE SILVA FERNANDES - PE062784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:55
Código de Controle do Documento: 74C2FAF4-7821-47A7-9273-2A9C0B9A82C0